



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0107539-28.2012.815.2001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Raquel Limongi de Souza Moraes

ADVOGADO: Rougger Guerra Xavier Júnior (OAB/PB Nº 151.635-A e OAB/RJ Nº 151.635)

APELADA: Avon Industrial Ltda.

ADVOGADO: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/PB Nº 2611-A)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Uso de produto cosmético. Reação alérgica. Dermatite. Relação consumerista. Fato do consumo. Responsabilidade civil objetiva. Ônus da prova da parte autora. Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Nexo de causalidade. Não demonstrado. Danos morais e materiais. Inocorrência. Danos estéticos. Ausência de prova da deformidade ou dano permanente. Desprovimento.

*- A responsabilidade civil do fornecedor do produto é objetiva (CDC, art. 12), o que não exclui o ônus do consumidor de prova o dano e nexo de causalidade, consoante dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*- A ausência de provas da responsabilidade civil do fornecedor/fabricante, afasta o dever de indenizar.*

*- Desprovimento da apelação.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover a apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Raquel Limongi de Souza Moraes**, em face da sentença proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos, ajuizada contra a **Avon Cosméticos Ltda.**, que julgou improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, e art. 373, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil, para condenar a promotente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base nos arts. 85, § 2º, e 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, alega a parte autora que adquiriu o produto Renew All-in One – creme hidratante – fabricado e fornecido pela promovida, e, ao iniciar o uso do mesmo, ocorreu uma grave irritação em sua pele, surgindo manchas avermelhadas e espinhas visivelmente irritadas, vindo a ser diagnosticada com dermatite.

Aduz que tal fato lhe ocasionou prejuízos irreparáveis de ordem moral e psicológica, como também danos materiais, em razão dos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, além de danos estéticos.

Por fim, pugna pela condenação da parte promovida ao pagamento de indenização pelas danos materiais sofridos, correspondente ao gasto com os medicamentos, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, danos estéticos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fs. 02/13).

Junta documentos às fs. 14/39.

A parte promovida, Avon Cosméticos Ltda., apresentou contestação às fs. 44/53, anexando documentos às fs. 54/73.

Impugnação juntada às fs. 76/80.

Designada audiência de conciliação, não houve acordo (f. 90).

Na audiência de instrução e julgamento (f. 97), a tentativa de conciliação restou infrutífera, e a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial.

A promovida deixou decorrer o prazo, para apresentação das alegações finais, conforme certidão cartorária à f. 103.

Sentença julgando improcedente o pedido exordial, com resolução do mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fs. 110/114).

Em suas razões recursais, requer a apelante, prefacialmente, o deferimento da gratuidade judiciária, e, no mérito, por se tratar de relação consumerista, que seja reconhecida a responsabilidade civil objetiva da fabricante/fornecedora, aplicando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 14 do Código Consumerista.

Pugna, ao final, pelo provimento do apelo, para reformar a sentença recorrida, para condenar a Avon Cosméticos Ltda. ao pagamento de indenizações por danos morais, materiais e estéticos, e, pela exclusividade das intimações em nome do advogado Bel. Rougger Xavier Guerra Júnior, OAB/RJ 151.635-A (fs. 117/125).

A parte apelada apresentou contrarrazões às fs. 128/135, afirmando, em síntese, que inexistente responsabilidade civil da fabricante/fornecedora, assim como que houve culpa exclusiva da vítima, o que conduz ao afastamento do nexo de causalidade, requerendo, por fim, o desprovimento da apelação, para manter a sentença recorrida incólume, como também a exclusividade das intimações em nome do advogado Bel. Roberto Trigueiro Fontes, OAB/PB 2611-A, sob pena de nulidade.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, ante a ausência de interesse público e relevância social que torne necessária a intervenção ministerial (f. 157).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do NCPC, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em 21/06/2016 (f. 177v.), já sob a égide do Novo Código de Processo Civil.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Como já relatado, a parte autora/apelante alega que adquiriu produto cosmético – Renew All-in One - da promovida, ora recorrida, e, que após fazer uso do mesmo, houve grave irritação na pele do seu rosto, com o aparecimento de manchas e espinhas avermelhadas, o que lhe ocasionou abalo moral e psicológico, assim como danos patrimoniais e estéticos, motivo pela qual requer o pagamento de indenizações pelos danos sofridos.

O cerne da questão diz respeito, portanto, à análise da responsabilidade civil aplicada à espécie, bem como à inversão do ônus da prova, à luz do direito consumerista e processual civil.

Necessário consignar que o pedido de justiça gratuita formulado, em grau de recurso, pela apelante, já restou deferido em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual, apenas, ratifico-o nesta instância.

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito do recurso:

#### - DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A responsabilidade civil do fornecedor do produto é objetiva, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”*

Todavia, em que pese a relação havida entre as partes ser de consumo, tal fato, por si só, não afasta o ônus da parte autora, ora recorrente, de demonstrar a existência do dano e do nexo de causalidade entre o alegado prejuízo sofrido e o produto fabricado pela ora recorrida.

Como é sabido, nas ações de reparação de danos ajuizadas pelo consumidor, decorrentes de acidente de consumo, o ônus da prova sofre algumas alterações, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, para atribuir ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, cabendo ao réu a demonstração de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

*PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte local, ao analisar o conjunto fático probatório, **entendeu que a parte recorrente não comprovou todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Nesse sentido, destaca-se: "Desta forma, considerando que não se desincumbiu a parte autora de seu ônus, a teor do artigo 333, I, do CPC, de comprovar o fato alegado na inicial, não se pode concluir que a Empresa ré, por meio de seus prepostos, tenha agido de forma ilícita e ofensiva à sua honra. (...) O Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços, não exime o interessado da comprovação da prática do ato ilícito e do nexo de causalidade com o resultado danoso. Assim, ausente a comprovação do fato gerador da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar"** (fls. 215-216, e-STJ). 2. A negativa da obrigação de indenizar, no caso, está assentada em fatos e provas, aspectos estes que não podem ser revistos em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso Especial não conhecido<sup>1</sup>. (grifo nosso)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CIRURGIA DE CATARATA. INFECÇÃO. LOTE DE MEDICAMENTOS. CONTAMINAÇÃO DE AMOSTRAS. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade civil do fornecedor do produto é objetiva - art. 12 do CDC -, fato que, **todavia, não exclui o ônus do consumidor de provar o dano e o nexo de causalidade. "O ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou***

---

<sup>1</sup> STJ, REsp 1655372/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017

**serviço é do consumidor. Em relação a esses dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexa causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC" - lição doutrinária.** 2. Parte autora relatou infecção posterior à cirurgia de catarata. Atribuiu a medicamento utilizado no procedimento cirúrgico a causa da infecção. 3. Falta de prova a evidenciar liame causal entre a infecção e o agir do laboratório. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME<sup>2</sup>. (grifo nosso)

E, desta Egrégia Corte de Justiça:

*Apelação Cível - Ação de cobrança - Licitação - Fornecimento de medicamentos - Serviço prestado - Ausência de pagamento - Faturamento de notas fiscais - Provas nos autos - Município - Inexistência de desconstituição das provas encartadas - Desprovisamento. - Não se desincumbiu a entidade estatal do ônus de desconstituir a documentação carreada aos autos pela empresa demandante, restando comprovada a ausência de pagamento narrada. - O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), vez que "quod non est in actis, non est in mundo" (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação<sup>3</sup>. (grifo nosso)*

Desse modo, a parte apelante não se desincumbiu do ônus da prova entre o uso do produto cosmético e alegado resultado danoso.

Ocorre que, da análise das provas que instruem a exordial, observa-se que a recorrente trouxe aos autos tão somente fotos e receituários de tratamentos e medicamentos (fs. 21-39), em razão de reação alérgica – dermatite - em sua pele. Outrossim, inexistente no feito prova que ateste dano permanente no rosto da apelante.

Como já dito, não há prova do nexa causal entre a reação alérgica desenvolvida e o produto fabricada pela recorrida.

Logo, andou bem a Magistrada singular ao proferir a sentença, nos seguintes termos:

*"[...]O suplicante tem o dever de comprovar a existência dos danos anunciados, bem assim não o fazendo peca em seu dever probatório-processual de tornar claros os fatos constitutivos do seu direito, devendo responder pelas consequências processuais que decorram da sua inação. Demonstração que não se verifica nos autos, pois não há prova robusta quanto ao dano anunciado, uma que a postulante apenas limitou-se a anunciar que sofreu grave irritação na sua pele, com presença de manchas e espinhas*

---

2 TJRS, Apelação Cível Nº 70054386248, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/03/2014

3 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00096631720148150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-04-2018

*avermelhadas, porém não comprovou o ocorrido por meio de documentos, laudo médico ou declaração de clínica dermatológica. Além do mais, a promovente teve oportunidade de requerer produção de perícia médica, porém, apenas de devidamente intimada para tal (fl. 107v), manteve-se em silêncio, conforme atestou a escrivania às fls. 108. Nesse compassou, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em reparação se não ocorreu um nexa que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito[...]” (f. 112)*

Ademais, embora o anexo fotográfico à f. 21 demonstre a alergia – dermatite – alegada pela apelante, o aspecto da pele não comprova depreciação física, capaz de gerar danos indenizáveis, morais ou materiais, em razão de a parte recorrente ter sido exposta ao ridículo perante terceiros, como assevera na petição inicial, uma vez que não foram produzidas provas periciais e/ou testemunhais nesse sentido.

Destarte, ausente liame causal do uso do produto Renew All-in One com as lesões da pele do rosto da ora recorrente, sendo, portanto, injustificável a devolução dos valores pagos pelos procedimentos e medicamentos dermatológicos realizados.

Da mesma forma, o dano estético não foi, devidamente, comprovado, haja vista que, conquanto tenha ocorrido mudança na pele do rosto da apelante, como se vê nas supracitadas fotografias colacionadas, não existe prejuízo estético indenizável, pois ausente de provas da deformidade visível ou dano permanente.

Assim, não se tem configurados os requisitos atinentes à responsabilidade civil da fabricante/fornecedora Avon Cosméticos Ltda.

#### - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Quanto aos honorários advocatícios recursais, deixamos de majorá-los, em benefício da parte vencedora (apelada), diante da vedação legal contida no art. 85, § 11, do NCPC, já que o valor fixado na sentença foi de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, limite máximo, com observância dos arts. 85, § 2º, e 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento à apelação, para manter a sentença recorrida nos termos em que foi lançada nos autos.

É o voto. <sup>4</sup>

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -